



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003119/99-73
Recurso nº. : 131.193
Matéria: : CSL – Ano: 1995
Recorrente : NIERO ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.223

PAF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO - A lei só admite a DIRPJ retificadora, se apresentada antes de instaurado o procedimento de ofício, desde que se comprove o erro nela contido.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MUDANÇA DA OPÇÃO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO APÓS ENTREGA DA DECLARAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE - A forma de apuração dos resultados se consolida com a entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - APURAÇÃO/ PAGAMENTO ANO CALENDÁRIO 1995 - A partir de 01/01/1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro, são devidos mensalmente, independente da forma de tributação escolhida. Se o resultado for mensal, definitivos e independentes serão cada período. Na opção para recolhimento mensal com base no lucro estimado, o resultado será anual, consolidado. Havendo imposto a recolher, será pago em cota única, na data fixada para entrega da declaração. Sendo negativo, o resultado, poderá ser restituído ou compensado. Ainda, à opção do sujeito passivo, poderá haver suspensão dos recolhimentos mensais, se balancetes de suspensão ou balanço comprovarem que foi pago todo imposto e contribuição devidos no período, inclusive adicionais.


IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos períodos de apuração (mensais ou anuais) do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo da contribuição, poderão ser reduzidos, por compensação de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, em no máximo trinta por cento.

Recurso negado.

Processo nº. : 10930.003119/99-73
Acórdão nº. : 108-07.223

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NIERO ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 2 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10930.003119/99-73

Acórdão nº. : 108-07.223

Recurso nº. : 131.193

Recorrente : NIERO ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

NIERO ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.16/17 para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 21.832,76, por diferenças apuradas nos resultados dos meses de abril, maio e outubro de 1995.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1996, onde foi apurada compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infringência do artigo 2º da Lei 7689/1988, artigo 58 da Lei 8981/1995, 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls.19/21, após transcrever a descrição dos fatos do auto de infração, informa ter apurado um prejuízo contábil de R\$ 258.872,52 e base negativa da contribuição social de R\$ 285.610,62, naquele ano calendário, resultado decorrente de apuração anual. Contudo, por um lapso, apresentou a declaração com resultados mensais. Retificou a declaração informando a mesma providência quanto ao LALUR, para ajustá-lo à declaração retificadora.

A decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 48/51 julga procedente o lançamento. Fundamenta a decisão transcrevendo o parágrafo único do artigo 58 da MP 812, convertida na Lei 8981 de 1995. O artigo 57 da Lei 8981/1995,

Processo nº. : 10930.003119/99-73
Acórdão nº. : 108-07.223

estendeu à contribuição social sobre o lucro, as mesmas normas de apuração e pagamento pertinentes ao imposto.

A autuada se limitou a alegar erro no preenchimento da declaração, pretendendo que fosse aceita retificadora após a notificação do lançamento. Contudo, nos termos dos artigos 880 do RIR/1994, parágrafos primeiro e segundo do artigo 7º do Decreto 70235/1972, tal providência seria extemporânea. A alteração pretendida não teria amparo legal, pois não se cumpriram as determinações previstas no parágrafo 5º do artigo 37 da Lei 8981/1995. Por outro lado, o balanço mencionado na defesa e juntado por cópia extraída do processo 10930.003119/99-73, não supriu a exigência do artigo 37 da citada Lei 8981/1995.

Ciência da decisão em 14/12/2001, recurso interposto no dia 14 do mês seguinte (fls.71/75), onde após narrar os fatos apresenta o quadro 1, com os valores do imposto e da multa consignados em cada mês objeto da autuação. Referindo-se ao Direito, formula quadro 2. A partir dos SAPLIS acumula os resultados mensais, argumentando que resultados positivos ocorreram apenas nos meses de janeiro e fevereiro. Os demais períodos apresentaram resultado negativo.

Transcreve o artigo 57, parágrafo 3º; 35, parágrafo 1º, letras a e b, da Lei 8981/1995; parágrafo 2º e 3º do artigo 35 da Lei 9065/1995, concluindo, através do quadro III, onde além dos dados referentes aos meses e lucros líquidos, põe uma terceira coluna com as folhas do Diário onde ditos balancetes de suspensão teriam sido escriturados. Conclui com as seguintes ponderações:

- a) além do artigo 37 cumpriu as determinações do item a, do parágrafo 1º do artigo 35 da Lei 8981/1995;
- b) transcreve o artigo 42 e parágrafo único, dando ênfase às palavras "ano calendário";
- c) a base de cálculo negativa da contribuição apurada no ano calendário de 1995, foi em quantia de R\$ 258.872,52(quadro II),

Processo nº. : 10930.003119/99-73
Acórdão nº. : 108-07.223

- toda a importância dos meses de abril, maio e outubro/1995, foram absorvidos pelos resultados negativos nos demais meses;
- d) apresentou DIPJ retificadora, nos termos do item b, parágrafo primeiro do artigo 35 da Lei 8981/1995;
 - e) ficou demonstrado que os prejuízos foram decorrentes do ano de 1995, não se sujeitando à trava dos 30%.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 143, formalizado através do PAT 10.930.003509/2002-37.

É o Relatório.



Processo nº. : 10930.003119/99-73
Acórdão nº. : 108-07.223

VOTO

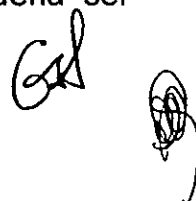
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 96 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Foram lançados valores referentes aos meses de abril, maio e outubro do ano de 1995, por compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Declaração Retificadora foi interposta em 10/01/00, dois dias antes de apresentar as razões impugnatórias (fls.44). Cópias são novamente acostadas às fls.125/140, bem como, cópias do Livro Diário, fls. 71/124. Nas duas ocasiões, foi informada a alteração na forma de apuração do resultado no período, de opção mensal para anual, o cerne do pedido nas razões apresentadas.

O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro, a partir de 01/01/1992, passaram a ser devidos, mensalmente, independente da forma de tributação escolhida. Formalizada a opção por resultados mensais, definitivos e independentes, seriam cada período. Poderia, à opção do contribuinte, haver recolhimentos mensais, com base no lucro estimado, como antecipação do imposto devido na declaração. Neste caso o resultado anual consolidava os doze meses em um só balanço. Havendo imposto a recolher, seria pago em cota única, na data fixada para entrega da declaração. Sendo negativo o resultado, poderia ser

Handwritten signatures in black ink, located at the bottom right of the page. One signature is larger and more legible, while the other is smaller and more scribbled.

Processo nº. : 10930.003119/99-73
Acórdão nº. : 108-07.223

restituído ou compensado , monetariamente corrigido. Esta a sistemática vigente no ano calendário de 1995, nos termos dos artigos 903, 905 do RIR/1994, com matriz legal nas Leis 8383/1991 e 8541/1992.

As alterações introduzidas através das Leis 8981/1995, teve por finalidade ajustar a apuração dos resultados da pessoa jurídica, aperfeiçoando o novo regime de bases corrente, introduzido no sistema tributário brasileiro a partir de 01/01/1992.

Naquele ano calendário de 1992, a opção era definitiva e , efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderia ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente (parágrafo 1º do inciso III do artigo 39 da Lei 8383/1991).

A Lei 8541/1992, em seu artigo 23, permitiu às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, optarem pelo pagamento do imposto mensal, calculado por estimativa, opção também formalizada no mês de janeiro, início das atividades ou em qualquer outros meses do ano calendário, podendo haver a mudança de regime, uma única vez durante um ano calendário. O artigo 26 desta Lei transferiu o momento de opção da forma de apuração do lucro, para entrega da declaração, desde que não estivesse obrigado por outro dispositivo de lei a apurar lucro real.

O artigo 27 , confirmou a determinação do pagamento mensal do imposto, de acordo com as regras previstas para cada regime, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37, que por sua vez , também determinou (sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto) que as pessoa jurídica obrigada à tributação pelo lucro real e aquelas que não pretendessem ficar no lucro presumido (artigo 44), deveriam para efeito de apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, consolidar o resultado em um único balanço anual, em 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades.



Processo nº. : 10930.003119/99-73
Acórdão nº. : 108-07.223

É aqui onde reside um dos equívocos da recorrente, ao não perceber que a permissão desse artigo para a apuração de um único resultado consolidado em 31 de dezembro de cada período, deveria obedecer, necessariamente, ao comando do artigo 37, com pagamentos mensais estimados (mesma base do lucro presumido), por isso, a referência à modalidade no caput do artigo. Por sua vez, o artigo 44 confirma o momento onde é definida a opção do regime de tributação no período: a entrega da DIRPJ. O legislador, pretendeu destacar bem essas determinações. Tanto é que a Lei 9065/1995 deu redação a alínea b, do parágrafo 5º desse artigo, ratificando os comandos acima expostos, ao dizer que disposições do caput somente alcançariam as pessoas jurídicas que:

- a) efetuassem o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, com base nos artigos 27 a 34;
- b) demonstrassem, através de balanços ou balancetes mensais (artigo 35): b.1 - que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou b.2 - a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano calendário.

Possibilidade comandada no artigo 35, que tratou da suspensão ou redução do pagamento do imposto, devido em cada mês. Para tanto deveria restar demonstrado, através de balanço ou balancetes mensais, que os valores acumulados e pagos, já bastavam para cobrir os valores devidos, inclusive relativos aos adicionais.

Por seu turno o parágrafo 6º do mesmo artigo 37, excetuando as pessoas jurídicas que não se enquadrassem no parágrafo 5º, determinou que deveriam mensalmente, apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

O artigo 57 estendeu à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecida para o imposto de renda das pessoas jurídicas, preservada a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação específica.



Processo nº. : 10930.003119/99-73
Acórdão nº. : 108-07.223

Não prosperam os argumentos apresentados nas razões de recurso, porque as condições para dispensa da obrigatoriedade do recolhimento mensal, eram alternativas: a) recolhimento das antecipações mensais com balanço final ;
b) balancetes mensais com resultados consolidados, definitivos.

Convém notar que a recorrente, além de não proceder qualquer recolhimento a título de imposto ou antecipação no ano calendário objeto da revisão, apurou resultados positivos já nos primeiros meses, sem obediência à trava de 30% imposta através do artigo 58 da Lei 8981/1995. Matéria que mereceu apenas um parágrafo nas razões de recurso, para dizê-la impertinente, por se tratar de resultado anual e de prejuízos ocorridos dentro do próprio ano calendário, argumentos que não foram acolhidos no ordenamento jurídico da matéria.

Também equivocada, a possibilidade de retificação de declaração para mudança de tributação. O artigo 4º da In 166/1999, determina que a não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo nos casos determinados na legislação, para fins de arbitramento. O momento oportuno para definir a forma de apuração do resultado, conforme legislação citada, é na entrega da declaração.

Por todo exposto, Voto no sentido de Negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões – DF, 05 em de dezembro de 2002


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

